



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111824-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, são agravados ITACOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, LUCIANO SILVA DOS SANTOS e RAFAEL DANILO COELHO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2111824-56.2025.8.26.0000

N.º de 1ª instância: 0008317-52.2021.8.26.0001

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Agravante: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Agravados(as): ITACOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

Juiz(a): JOSÉ FABIANO CAMBOIM DE LIMA

Voto n.º 4.175

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica - Teoria Maior - Artigo 50 do Código Civil - Medida excepcional - Impossibilidade de deferimento da medida com base na inexistência de patrimônio e/ou da dissolução irregular da sociedade - Necessidade de demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Caso concreto - Ausência dos requisitos legais - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A contra a r. decisão de fls. 563/566 dos autos principais, extraída do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios Luciano Silva dos Santos e Rafael Danilo Coelho da Costa, no polo passivo da execução manejada em face de Itacom Comercial de Alimentos Ltda., a qual rejeitou o incidente.

Inconformada, aduz a exequente, ora agravante, que busca ser ressarcida de valores decorrente de uma relação comercial firmada entre as partes, destacando que após inúmeras diligências a empresa não foi citada, estando em local incerto e não sabido, além de terem restado infrutíferas todas as pesquisas de bens realizadas no feito executivo. Aduz que a empresa não foi encontrada no endereço cadastrado na JUCESP, sendo declarada omissa perante a Receita Federal, não restando dúvidas quanto ao seu encerramento irregular, de modo que estão

preenchidos os requisitos necessários para decretação da desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que o fato de a empresa não possuir patrimônio penhorável, tampouco interesse na quitação dos seus débitos, caracteriza má-fé, tornando possível a desconsideração da sua personalidade jurídica. Afirma que sendo a empresa constituída regularmente, mas posteriormente deixa de honrar seus compromissos, enquanto os sócios não observam a separação patrimonial, resta caracterizada a confusão patrimonial e o encerramento irregular da atividade empresarial, admitindo-se, assim, a constrição dos bens pessoais dos sócios.

Recurso tempestivo.

Ausente pedido de efeito suspensivo, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

2. Preliminarmente, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, de pronto verifica-se que a hipótese concreta é de manutenção da r. decisão de primeiro grau, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Não há, pois, que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

A solução acima tem amparo no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso especial repetitivo representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA.

OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. “1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; Agrg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527'. “(...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado. (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado”. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Postulação de processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão

do efeito suspensivo pleiteado (CPC, 919, § 1º). Pedido indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037335-82.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA. Recurso contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente nos autos da ação declaratória. Documentação acostada insuficiente para verificação da hipossuficiência alegada. Concedida oportunidade de o agravante complementar a documentação. Inércia na apresentação da documentação determinada, mesmo após a dilação do prazo. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303150-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)”

O recurso não merece provimento.

Busca a exequente a inclusão dos sócios Luciano Silva dos Santos e Rafael Danilo Coelho da Costa no polo passivo da execução de título extrajudicial n.º 0033491-78.2012.8.26.0001 promovida pela agravante contra Itacom Comércio de Alimentos Ltda., em que se busca a satisfação do débito, no montante histórico de R\$ 224.825,18, em maio de 2026.

O pedido do incidente de desconconsideração funda-se exclusivamente na inexistência de bens da empresa executada e nas **presunções** de encerramento irregular de suas atividades e, por conseguinte, de confusão patrimonial.

A r. decisão agravada rejeitou o incidente, sob os seguintes fundamentos:

“No caso em tela, a Exequente discorreu acerca da inexistência de ativos financeiros e de bens em nome da empresa executada, todavia, incidente, na espécie, a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, sendo o inadimplemento insuficiente para, por si só, autorizar a desconconsideração pretendida, não tendo a Exequente apresentado sequer indícios de abuso da personalidade jurídica da Executada, descabendo, por consequência, a desconconsideração pretendida. Não é outro o

entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Por fim, ressalte-se ser a desconconsideração da personalidade jurídica medida excepcional, que demanda o efetivo preenchimento dos requisitos necessários para tanto, não bastando o encerramento irregular das atividades da empresa para o acolhimento do pedido.

(...)

Assim, ausentes os requisitos legais, e não pleiteada pela Exequente a produção de demais provas, não merece prosperar a pretensão formulada na exordial.

Ante o exposto, não acolho o presente incidente de desconconsideração de personalidade jurídica.”

E com razão.

A sociedade empresária regularmente constituída tem personalidade jurídica própria (artigo 45 do Código Civil) e distinta de seus sócios.

Como consequência, o artigo 49-A e seu parágrafo único do Código Civil consagram o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, ou seja, o patrimônio da sociedade empresária não se confunde e é separado dos bens particulares de seus sócios:

Art. 49-A. *A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

Parágrafo único. *A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*

Apenas o patrimônio da pessoa jurídica responde pelas dívidas da sociedade, assim como somente os bens particulares dos sócios podem ser executados para quitação de débitos por eles contraídos.

Essa é a regra em nosso Direito, mas há exceções.

Dentre as exceções, interessa para o caso presente a desconconsideração da personalidade jurídica.

Se presentes determinados requisitos legais, o juiz pode afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica de modo que os bens particulares de seus

sócios respondam por certas e determinadas obrigações da sociedade empresária ou, na modalidade inversa, para que o patrimônio da sociedade responda por certas e determinadas dívidas de seus sócios.

Esses requisitos legais variam conforme se esteja ou não diante de uma relação de consumo.

No caso dos autos, ausente relação de consumo, aplica-se a denominada “Teoria Maior” ou “subjética” da desconsideração da personalidade jurídica, como já observado pelo juízo *a quo*, regida pelo disposto no artigo 50, “caput”, do Código Civil: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”*.

A disciplina normativa é clara.

A mera inexistência de bens passíveis de penhora, isoladamente ou ainda que acompanhada da dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou efetivamente ocorrida, não bastam para que se excepcione a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

O artigo 50 do Código Civil, e seus parágrafos, não deixam espaço para dúvidas.

A desconsideração da personalidade jurídica exige a presença de **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial**.

Em resumo, a autonomia patrimonial pode ser desconsiderada quando os sócios, agindo com **dolo**, se valem do fato de a sociedade empresária ter personalidade jurídica própria para cometerem **fraude** ou praticarem **abuso de direito**.

Ao credor compete o ônus de alegar e provar a utilização da pessoa jurídica pelo sócio com o propósito de lesar credores ou praticar atos ilícitos e/ou demonstrar a confusão patrimonial, caracterizada pela ausência de separação de fato entre os patrimônios da sociedade e dos sócios.

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.”

(EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.021.508/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.

3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.852.233/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/02. AUSENTES. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.862.672/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

No caso dos autos, como bem destacado na r. decisão agravada, a parte exequente não comprovou a prática de nenhum ato de desvio de finalidade e/ou de confusão patrimonial que os sócios teriam praticado, utilizando-se da sociedade empresária.

É certo que, mesmo após várias diligências, não se localizaram bens em nome da executada.

Todavia, não está comprovado que a ausência de localização de bens se deu por conta de fraude na utilização da pessoa jurídica, não sendo suficiente para tanto, seu encerramento irregular, destacando-se que o fato de a empresa constar como omissa perante a Receita Federal apenas indica mais uma irregularidade em seu encerramento, o qual desacompanhado dos demais elementos indicados no art. 50 do Código Civil, não é suficiente para desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Ora, não há qualquer indício de fraude nos autos, aliás, a agravante embasa seu pedido de desconconsideração apenas na ausência de bens e no encerramento irregular da empresa.

No entanto, como já destacado, a desconconsideração da personalidade jurídica exige a presença de **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial**.

E preservado entendimento em contrário, nada há nos autos a autorizar a conclusão de conduta dolosa e reiterada de utilização da pessoa jurídica para proteção de seus bens particulares.

O desvio de finalidade, o dolo e a má-fé não se presumem.

Não há nada indicando que os sócios tenham desviado recursos pessoais à sociedade ou vice-versa.

O reconhecimento de confusão patrimonial exige elementos concretos e definidos, ausentes no caso em exame.

Cabia à parte exequente apontar e demonstrar, de forma clara e contundente, a prática de atos fraudulentos ou a confusão patrimonial, ônus do qual não se desincumbiu.

As circunstâncias do caso concreto e os documentos constantes dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos não permitem que se afaste a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, medida que é excepcionalíssima e que somente tem cabimento em situações de fraude e abuso cabalmente demonstrados.

Enfim, ausentes os requisitos legais, correto é o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica, estando a r. decisão agravada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator